

# **COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.335, DE 2001**

Dispõe sobre a obrigação das indústrias em registrar o peso nos pratos fabricados exclusivamente para restaurantes e dá outras providências.

**Autor:** Deputado **ENIO BACCI**

**Relator:** Deputado **JURANDIL JUAREZ**

### **I - RELATÓRIO**

Submete-se ao exame desta Comissão a proposição epigrafada, que objetiva obrigar a indústria brasileira a registrar o peso de cada prato fabricado com vistas à sua comercialização junto a restaurantes que ofereçam refeições por peso.

De acordo com seu Autor, ilustre Deputado Enio Bacci, a providência vem ao encontro dos princípios que norteiam a defesa dos direitos do consumidor, contribuindo também para que sejam aferidas as balanças utilizadas em restaurantes do gênero “comida a quilo”.

À proposição encontra-se apenso o Projeto de Lei nº 5.337, de 2001, do mesmo Autor, cujo conteúdo é complementar ao do projeto principal, já que obriga os restaurantes de “comida a quilo” a adquirir os pratos fabricados de acordo com o normativo principal.

Distribuídas as propostas às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação, fomos honrados com a Relatoria neste Colegiado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nossa análise ater-se-á aos aspectos econômicos das proposições, conforme mandamentos dos arts. 32, VI e 55 do Regimento Interno.

Sob este enfoque, e em que pese a meritória preocupação do ilustre Autor com a proteção dos direitos do consumidor, entendemos que os projetos de lei sob exame não merecem prosperar.

Com efeito, pode-se vislumbrar o impacto sobre os custos de produção causado pelas medidas propostas, já que as indústrias de pratos teriam de criar uma linha específica para o atendimento a esses tipos de restaurante. Esta linha, diga-se mais, transformar-se-ia numa fábrica de instrumentos de precisão, eis que os pratos comuns, produzidos em larga escala, teriam de ser substituídos por outros produtos, infinitesimalmente aferidos em seu peso. Desnecessário enfatizar o que isto representaria em termos de maquinário, percentual de refugo e, por conseguinte, custo do produto.

Este custo, evidentemente, seria repassado ao longo de toda a cadeia de consumo, primeiro, para o distribuidor; em seguida, para o dono de restaurante; e, por último, para o consumidor, justamente aquele a quem as proposições pretendem proteger.

Diga-se ainda que, ao contrário do que argumenta o nobre Autor, não seriam os pratos que afeririam as balanças, estas, de resto, já aferidas pelo INMETRO, sua adulteração constituindo crime. Na verdade, ocorre o contrário: a balança é que pode aferir o peso do prato. Basta que o consumidor, ao escolher o prato em que se vai servir e antes de preenchê-lo com alimentos, leve-o à balança e exija que a mesma seja “zerada” para aquele prato específico. Com isso, seus direitos estariam salvaguardados sem a necessidade de uma operação econômica tão complexa quanto a proposta.

Por todo o exposto, e com todo o respeito às nobres intenções do Autor, **nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.335, de 2001, e de seu apenso, Projeto de Lei nº 5.337, de 2001.**

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado **JURANDIL JUAREZ**  
Relator

202612.00103